# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
01/04/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 31/03/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2025.

Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado "Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade", visando garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:

I - Pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - Pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou à de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

**Art. 2º** São diretrizes do "Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade":

I – a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – o respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV – a valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

**Art. 3º** São objetivos do "Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade":

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;

III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho;

V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

**Art. 4º** Fica proibido, sendo considerado infração preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em imóveis comercial ou residencial, no âmbito do Município de Cascavel.

**Art. 5º** Fica proibido, sendo considerado infração administrativa, utilizar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trouxer consigo, ainda que para consumo pessoal, drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em quaisquer áreas, espaços, prédios e logradouros públicos do Município de Cascavel.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I – As ruas, avenidas e rodovias;

II - Travessas, caminhos e passagens;

V - As calçadas, praças e parques;

VII - As ciclovias;

X - As pontes e viadutos;

X - A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - As repartições públicas e adjacências;

XII - Os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XIII - No hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública;

XIV - Obras em situação de abandono e terrenos baldios.



CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 6º** A pessoa que praticar quaisquer das condutas descrita no art. 5º desta lei, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a sanção administrativa de multa, no valor de 5 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§1° O proprietário do imóvel residencial ou comercial onde foram praticadas as condutas descritas no art. 2º, ficarão sujeitos, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a sanção administrativa de multa, no valor de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os casos de apreensão de até 1 kg de substância, sendo que, para os casos de apreensão de maior quantidade, a multa será aplicada em 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, para cada quilograma de substância apreendida.

§2° O proprietário do imóvel ficará isento da multa caso comprove a pose do imóvel por terceiro.

§3° O valor da multa aplicada ao proprietário do imóvel será lançado no cadastro do imóvel e seguirá, para todos os efeitos, as mesmas regras de outros tributos e taxas que incidam sobre o imóvel.

**Art. 7º** A pessoa que praticar qualquer das condutas previstas no art. 4° desta Lei, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a sanção administrativa de multa, no valor de 5 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Parágrafo Único**. A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro se for praticada nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, praças e parques.

**Art. 8º** O Poder Público poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, com demais órgãos públicos com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, bem como com demais órgãos de segurança pública para que toda a apreensão de droga no município de Cascavel seja informada ao órgão competente pela autuação administrativa que prevê esta Lei.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções legais e das disposições contidas nos arts. 7º e 8º desta Lei, a pessoa que descumprir o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei poderá ser encaminhada, se for o caso, para tratamento adequado em razão de dependência química ou alcoólica.

**Art.10** Para fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

**Art.11.** Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

**Art. 12** Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), na apuração da infração, inclusive



CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

no que respeita a necessidade de notificação do infrator na pessoa dos pais ou responsáveis, os quais, ficarão, inclusive, responsáveis pelo pagamento da multa aplicada.

**Art. 13** O valor arrecadado com as multas deverá ser utilizado, integralmente, em programa de prevenção às drogas do Município.

**Art.14** O Poder Executivo Municipal poderá incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.

**Art.15** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73° aniversário de Cascavel.

Cascavel, 25 de março de 2025.

**Policial Madril**
Vereador/PP

**Fão do Bolsonaro**
Vereador/PL

**Alécio Espínola**
Vereador/PL

**Dr. Lauri**
Vereador/MDB

**Everton Guimarães**
Vereador/PMB

**Rondinelle Batista**
Vereador/NOVO

Justificativa

O Programa Mão Acolhedora: Resgatando a Dignidade surge como uma resposta necessária e urgente para atender a uma das problemáticas mais sensíveis enfrentadas por nossa sociedade: a situação de vulnerabilidade das pessoas em dependência química e alcoólica. Cascavel, assim como outras cidades do país, tem vivenciado o impacto social, econômico e sanitário causado pelo aumento do uso de substâncias psicoativas, afetando diretamente a saúde pública, a segurança urbana e a dignidade humana.

Este projeto tem como principal objetivo garantir condições humanas para aqueles que enfrentam a dura realidade da dependência química e alcoólica, proporcionando acolhimento, tratamento especializado e oportunidades reais de reintegração social. Ao criar diretrizes claras e



CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

humanizadas para o atendimento, o programa busca não apenas oferecer suporte, mas também resgatar a cidadania e a dignidade dessas pessoas.

Outro ponto de destaque é a necessidade de articular ações intersetoriais que envolvam saúde, assistência social, qualificação profissional e geração de emprego. Apenas com uma abordagem integrada será possível romper o ciclo de exclusão social e oferecer um futuro mais digno para essas pessoas, suas famílias e toda a comunidade.

Além disso, o projeto estabelece medidas para coibir o uso de substâncias ilícitas em espaços públicos, preservando a ordem urbana e a convivência comunitária. Para tanto, prevê sanções legais acompanhadas de encaminhamento para tratamento, garantindo que a resposta à dependência química seja pautada pela saúde e não apenas pela repressão.

Por fim, a inclusão de ações voltadas para a reintegração ao mercado de trabalho reforça o compromisso com a recuperação integral, promovendo a autossuficiência e a autonomia dos acolhidos pelo programa. Este projeto não é apenas uma medida de cuidado, mas um compromisso com o bem-estar coletivo e com os valores fundamentais de nossa sociedade.

Apelo, portanto, ao apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante projeto, que coloca Cascavel na vanguarda das políticas públicas voltadas ao cuidado e à inclusão social.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA